



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº 3.112, DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O  
PARCELAMENTO DO SOLO  
URBANO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito  
Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao  
dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e  
Eu sanciono e promulgo a seguinte

**Art. 1º** - O parcelamento do solo urbano do Município de Rondinha obedecerá ao  
disposto na legislação federal, estadual e na presente Lei.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

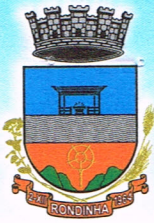
**Art. 2º**- Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – ÁREA URBANA, a destinada à edificação de prédios e equipamentos  
urbanos, especificadas em lei municipal:

**II** – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, a destinada a atender as  
necessidades de ampliação da zona urbana da cidade e compreende uma faixa de terras  
situada numa distância de até 500 (quinhentos) metros a partir do limite da zona urbana.

§ 1º A inclusão de determinado perímetro na zona urbana ou de determinada  
faixa de terras na zona de expansão urbana dependerá de lei municipal e prévio e  
fundamentado parecer da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º O órgão competente para emitir o parecer prévio deverá levar em  
consideração a tendência do crescimento natural da cidade, a real necessidade da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

ampliação da zona urbana, as características da área a ser atingida na ampliação, compreendendo topografia e proximidade dos equipamentos urbanos já existentes, dentre outras.

§ 3º A Administração Municipal, no interesse da coletividade, poderá restringir e adequar o uso dos imóveis compreendidos na zona de expansão urbana ao crescimento da cidade.

**Art. 3º-** O parcelamento dos imóveis situados nas zonas definidas no artigo anterior somente poderá ocorrer por meio de:

**I – LOTEAMENTO:** que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**II – DESMEMBRAMENTO:** que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes; ou,

**III– FRACIONAMENTO ou DESDOBRO:** consubstanciado no reparcelamento de lote, vedada a sua utilização para glebas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS URBANÍSTICOS**

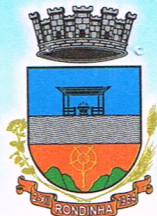
**Art. 4º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - SISTEMA DE CIRCULAÇÃO:** o conjunto de logradouros públicos, como ruas, praças e parques públicos, que possibilitam a interligação dos diversos pontos da cidade e também das atividades nela desenvolvidas;

**II - EQUIPAMENTOS URBANOS:** os serviços de abastecimentos de água, luz, coleta de águas pluviais, esgoto e rede telefônica;

**III - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:** os de natureza cultural, educacional, de saúde, lazer e similares, tais como escolas, teatros, bibliotecas, museus, postos de saúde, etc.;

**IV - ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO:** os reservados a praças, parques, jardins, arborização e similares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**V - FAIXA DE EDIFICAÇÃO PROIBIDA:** prevista no art. 5º da Lei n.º 6.766/79, o espaço reservado à implantação dos equipamentos públicos, compreendido por um recuo de, no mínimo, 4 (quatro) metros em cada lote, a iniciar-se no término do passeio;

**VI - PASSEIO PÚBLICO:** a fração de terras compreendida entre o alinhamento do lote e o início do leito da via pública;

**VII – QUARTEIRÃO:** a área de terras, subdividida ou não, em lotes, compreendida e delimitada entre vias de comunicação ou entre essas e outros pontos de identificação;

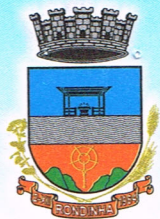
**VIII – FRACIONAMENTO:** a subdivisão de lote que se originou de processo de parcelamento de acordo com os trâmites legais, aproveitando o sistema viário existente.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 5º** - Nos projetos de loteamento e/ou desmembramento, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, deverá respeitar a tabela a seguir, de acordo com a metragem quadrada da área a ser parcelada:

ÁREA PARCELADA/DESMEMBRADA	% SISTEMA DE CIRCULAÇÃO	% EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS	% ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO
Até 14.000 m <sup>2</sup>	12%	Isento	Isento
De 14.001 a 35.0000 m <sup>2</sup>	15%	7%	3%
De 30.001 a 45.000 m <sup>2</sup>	18%	10%	5%
Acima de 45.000 m <sup>2</sup>	20%	12%	7%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 1º A metragem quadrada destinada a Equipamentos Comunitários e Espaços Livres de Uso Público poderão ser reduzidas em até 70% (setenta por cento), desde que haja compensação em investimentos de infraestrutura ou equipamentos públicos, fora da área loteada.

I- A compensação deverá ser em investimento igual ou superior ao quantum financeiro do percentual reduzido, desde que comprovado o interesse público;

II- Quando o loteador requerer a compensação, poderá ao Poder Executivo o deferimento ou indeferimento, mediante emissão de parecer;

III- Quando a proposta de compensação for indeferida deverá o Executivo propor outra, devendo o loteador apresentar novo projeto, até a aceitação.

§ 2º Poderá haver redução de mais 10% (dez por cento) da metragem quadrada destinada a Equipamentos Comunitários e Espaços Livres de Uso Público se o Loteador apresentar projeto, executar o passeio público e colocar lixeiras para o recolhimento de lixo doméstico.

I- O passeio público deverá ser executado respeitando as Leis Federais e Estaduais de acessibilidade para deficientes;

II - O material empregado na execução do passeio público deverá ser concreto, pedra basalto regular ou paver. Quando for utilizado paver, este não poderá ser retangular liso ou quadrado.

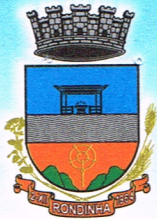
§ 3º Em qualquer loteamento, mesmo que haja compensação, o Município sempre terá no mínimo um lote destinado à Equipamentos Comunitários e um lote destinado a Espaço Livre de Uso Público.

§ 4º Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público.

§ 5º Nos termos do art. 22 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

**Art. 6º-** O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao Município, mediante requerimento, juntando planta da gleba a ser parcelada contendo:

§ 1º As exigências do art. 6º da Lei n.º 6.766/79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

I- As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância e, no mínimo, 5 (cinco) metros.

§ 2º Atestado de viabilidade técnica da Concessionária de Energia Elétrica e Abastecimento de água.

Art. 7º- Após o recebimento do requerimento e anexos descrito no artigo anterior, o município deverá emitir aprovação prévia, que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o protocolo.

Art. 8º - Após a aprovação prévia o Loteador deverá apresentar ao Município, para serem aprovados de forma definitiva, em sete vias impressas e um arquivo digital, com projetos em formato DWG:

§1º Requerimento assinado pelo Loteador e pelo Proprietário, ou representante legal;

§2º Matrícula atualizada do imóvel, emitida a menos de 30 dias;

§3º Certidão de ônus reais, emitida a menos de 30 dias;

§4º Projetos, plantas, memorial descritivo, orçamento e anotação de responsabilidade técnica da(s):

I- Demarcação dos lotes, ruas, quadras, logradouros públicos, sinalização horizontal e vertical, meio fio;

II- Rede de drenagem pluvial;

III- Passeio público e passagens de pedestres, quando couber;

IV- Rede coletora de esgoto, ou sistema individual de tratamento, quando couber;

§4º Demais exigências da Legislação Federal e/ou Estadual;

Art. 9º- Para aceitação do Loteamento e liberação das garantias, nos termos desta Lei, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

I - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

II - abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra de basalto ou concreto;

III- a pavimentação do leito das ruas públicas, com pedra basalto concreto em CBUQ ou outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

IV - Execução de Sinalização de Trânsito Vertical e Horizontal;

V - Execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com o projeto aprovado pela concessionária de energia elétrica;

VI - Execução de toda a rede de abastecimento de água para todos os lotes, de acordo com o projeto aprovado pela concessionária;

VII – Execução da drenagem de águas pluviais;

VIII – Nivelamento e compactação do passeio público;

IX – Execução de todas as obras e/ou condições que ensejarem abatimento de metragem quadrada, quando houver, nos termos do §1º e §2º do artigo 5º deste Lei;

X – Entrega dos projetos aprovados pela Concessionária de Energia Elétrica e Concessionária de Saneamento.

**Art. 10º-** A Secretaria de Obras do Município, ou órgão equivalente, por meio de seu responsável técnico, definirá, nas respectivas plantas, as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para os equipamentos urbanos e comunitários, indicará os requisitos constantes do art. 7º da Lei n.º 6.766/79, definirá o recuo da faixa de edificação proibida em cada lote, o valor das garantias a serem dadas pelo loteador ao Município e tipo de pavimentação das ruas.

**Parágrafo Único:** O prazo para o cumprimento dessas atribuições, por parte da Secretaria de Obras, é de 90 (noventa) dias a partir da apresentação do requerimento pelo interessado.

**Art. 11.** As diretrizes oficiais do loteamento, antes da respectiva entrega ao interessado, deverão ter aprovação expressa do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A liberação das plantas contendo as diretrizes fixadas deverá ser precedida do pagamento, ao Município, pelo interessado, da taxa correspondente.

**Art. 12.** A partir da data da entrega das plantas ao interessado, contendo as diretrizes e demais requisitos técnicos previstos nos artigos anteriores, o loteador terá um prazo de 90 (noventa) dias para requerer a aprovação final do projeto de loteamento, sob pena de se considerar caduca a fixação das diretrizes oficiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo Único:** Decorrido o prazo fixado neste artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes e a novo pagamento das taxas de serviços.

**Art. 13.** O projeto final de loteamento, contendo desenhos, memorial e projeto das obras, devidamente aprovados pelos órgãos competentes do Município, e respectivos cronogramas para execução dessas obras, deverão ser protocolados na Prefeitura, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel.

**Parágrafo Único:** Os desenhos e memoriais descritivos conterão, pelo menos, os requisitos constantes nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n.º 6.766/79 e as exigências fixadas na legislação estadual.

**Art. 14.** A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho expresso do Prefeito, com fundamento no parecer técnico e escrito da Secretaria de Obras.

**Parágrafo Único:** O prazo para aprovação final do projeto é de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada no protocolo da Prefeitura.

**Art. 15.** Antes da aprovação final pelo Prefeito, caberá ao interessado providenciar na aprovação do projeto pelos órgãos Ambiental competente e também do Estado do Rio Grande do Sul, quando couber.

**Art. 16.** Os projetos de loteamentos de glebas que se encontram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79 deverão obedecer ao exame e anuência prévia do órgão competente do Estado.

**Art. 17.** Nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados pelo Município, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo a caducidade da licença ou desistência do loteador.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

**Art. 18.** O interessado no desmembramento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito,acompanhando em, no mínimo, 3 vias, além de outros documentos que a equipe técnica julgar necessário:

§1º Cópia do documento do proprietário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

§2º Matrícula atualizada do imóvel, emitida a menos de 30 dias;

§3º Memorial descritivo da situação anterior ao desmembramento, contendo todas as confrontações;

§4º Memorial descritivo da situação posterior ao desmembramento, contendo todas as confrontações;

§5º Croqui do terreno com a situação anterior ao desmembramento;

§6º Croqui do terreno com a situação posterior ao desmembramento;

§7º Anotação de responsabilidade técnica ou Registro de responsabilidade técnica.

**Art. 19.** No desmembramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento.

**Art. 20.** No ato de aprovação do projeto de desmembramento, o Município especificará, com vistas à inscrição do respectivo ônus do Registro de Imóveis, a faixa de edificação proibida, nos termos do art. 8º desta Lei.

**Art. 21.** Aplicam-se, ainda, ao projeto de desmembramento, os demais requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, especialmente o disposto no art. 4º, III, da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 22.** Caberá ao Prefeito, por despacho expresso, aprovar o projeto de desmembramento, baseado em parecer fundamentado e por escrito da Secretaria de Obras.

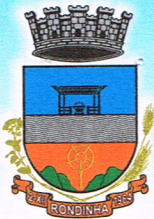
**Parágrafo Único:** O prazo para a aprovação do projeto é de 60 (sessenta) dias da data em que for protocolado o pedido na Prefeitura.

**Art. 23.** O interessado, para retirar o projeto de desmembramento aprovado pelo Município, deverá pagar previamente a taxa correspondente.

**Art. 24.** Ocorrendo a caducidade da aprovação do projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se novamente a todas as exigências legais.

**Art. 25.** A aprovação, pelo Prefeito, dos projetos de desmembramento de lotes ou glebas que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79, deverão receber o exame e a anuência prévia do órgão competente do Estado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo Único:** Nas hipóteses referidas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79, o interessado deverá obter previamente a manifestação do Estado.

### CAPÍTULO V

#### DO PROJETO DE FRACIONAMENTO

**Art. 26.** O interessado no fracionamento de imóvel urbano deverá apresentar a mesma documentação prevista para o desmembramento 16 da presente Lei.

§ 1º Os lotes resultantes do processo de fracionamento deverão respeitar as mesmas metragens exigidas para loteamento, tanto para testada quanto para área quadrada mínima.

§ 2º Aprovado o projeto de fracionamento o interessado deverá submeter-lhe ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, para a lavratura de matrícula específica.

§ 3º Não será admitido fracionamento de área que não tenha acesso ao sistema viário oficial.

§ 4º Aplicam-se ao fracionamento, no que couber, as disposições urbanísticas e procedimentais, previstas para o desmembramento e, na ausência destas, as disposições aplicáveis ao processo de loteamento.

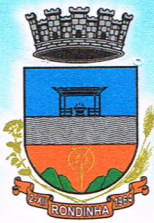
### CAPÍTULO VI

#### DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

**Art. 27.** Os projetos de loteamento e desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário, nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 6.766/79.

**Parágrafo Único:** Por despacho do Prefeito, fundado em certidão do Oficial do Registro de Imóveis, serão declaradas caducas as aprovações dos projetos de loteamentos e desmembramentos não submetidos a registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação.

**Art. 28.** Os projetos submetidos a registro deverão estar instruídos com os documentos especificados no art. 18 da Lei n.º 6.766/79.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 29.** O Município, ao receber a comunicação do Oficial do Registro de Imóveis de que o loteamento foi registrado, providenciará o tombamento das áreas referidas no art. 22 da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 30.** Após o registro, o responsável pelo Loteamento, ou Desmembramento, deverá apresentar ao Município a matrícula atualizada de cada lote.

**Parágrafo Único:** As matrículas deverão ser apresentadas juntamente com ofício, sendo protocoladas junto ao protocolo geral, em até 60 dias após o registro, sob pena de Multa equivalente à 10VRM (dez vezes o Valor de Referência Municipal) por matrícula não apresentada.

**Art. 31.** O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido caso a caso, no ato da aprovação pelo Prefeito, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado.

**Parágrafo Único:** Em qualquer projeto, o prazo máximo para a execução das obras e comunicação ao Município para aceitação é de 30 (trinta) meses a partir do registro do loteamento.

### CAPÍTULO VII

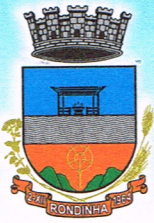
### DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

**Art. 32.** O sistema viário do loteamento deverá atender às seguintes especificações:

- I - avenidas com largura mínima de 18 (dezoito) a 30 (trinta) metros;
- II - ruas principais com largura mínima de 12,5 m (doze metros e meio) a 17 m (dezessete metros);
- III - ruas secundárias com largura mínima de 11 m (onze metros) a 12,4 (doze metros e quarenta centímetros);
- IV - passagens para pedestres com largura de 6 (seis) metros.

**Art. 33.** A declividade das vias públicas não poderá ultrapassar à:

- I - avenidas: 10% (dez por cento);
- II - ruas principais: 15% (quinze);
- III - ruas secundárias: 18% (dezoito por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 34.** A largura dos passeios será, no mínimo, de:

**I** - avenidas: 4 (quatro) metros;

**II** - das demais ruas: 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

**Art. 35.** A denominação das vias e logradouros públicos é de competência do Município.

**Art. 36.** Nas passagens para pedestres deverão ser observados recuos laterais das construções de, no mínimo, 3 m (três metros), e não poderá haver frente de lotes voltadas para passagens de pedestres.

**Art. 37.** Nas avenidas deverão ser construídos canteiros centrais com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

### CAPÍTULO VIII DOS QUARTEIRÕES

**Art. 38.** O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros) e a largura máxima permitida será de 150 m (cento e cinquenta metros).

**Art. 39.** Os quarteirões com mais de 200 (duzentos) metros de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 100 (cem) metros, no máximo.

### CAPÍTULO IX

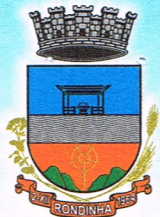
#### DOS LOTES

**Art. 40.** Os lotes terão uma testada mínima de 12 m (dez metros) e área mínima de 270 m<sup>2</sup> (duzentos e setenta metros quadrados).

**Parágrafo Único:** Os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 15 (quinze) metros e área mínima de 340 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta metros quadrados).

**Art. 41.** Nos desmembramentos ou fracionamento, a área remanescente não poderá resultar inferior ao lote padrão previsto no artigo 38 desta Lei.

**Art. 42.** É permitido o fracionamento ou desdobre de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que essas frações desdobradas, na mesma oportunidade, sejam anexadas, por fusão, aos imóveis contíguos. Também é permitido o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

desdobre nas mesmas condições com a fusão de uma só parte, desde que a área remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas estabelecidas nesta Lei para os lotes.

**Parágrafo Único:** O desdobramento deverá ser aprovado pelo Prefeito, observadas as exigências desta Lei.

### CAPÍTULO X DAS GARANTIAS

**Art. 43.** Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende dar ao Município para fiel execução dos projetos.

**Art. 44.** As garantias deverão ser equivalentes aos custos de execução de todos os projetos, cabendo à Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos de execução dos projetos.

§1º O custo de cada projeto deverá ser mensurado em orçamento e apresentado pelo empreendedor juntamente com o projeto.

§2º O orçamento deverá ser elaborado com base na Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, da Caixa Econômica Federal, ou outra que venha a substituí-la.

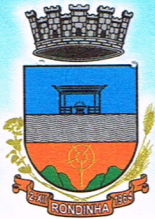
§3º A Tabela SINAPI deverá ser a disponibilizada pela Caixa Econômica Federal em até 30 dias anteriores a apresentação do projeto.

**Art. 45.** As garantias poderão consistir em hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário, fiança bancária ou títulos da dívida pública.

**Parágrafo Único:** O loteador poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma dessas garantias.

**Art. 46.** O loteador deverá formalizar a garantia ao Município antes do encaminhamento do respectivo projeto de loteamento ao Registro de Imóveis.

**Art. 47.** A não execução das obras projetadas no prazo fixado nos cronogramas ensejará ao Município executar as garantias e, com o produto dessa execução, realizar as obras remanescentes, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.766/79.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 48.** As garantias dadas ao Município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela Administração Municipal.

**Art. 49.** Os Loteamentos cuja área total não ultrapasse 14.000 m<sup>2</sup> (quatorze mil metros quadrados) poderão optar por não apresentar as garantias previstas neste Capítulo.

§1º Havendo a opção prevista neste artigo, não poderá haver a comercialização de nenhum lote até a execução completa de todos os projetos, devendo esta informação ser averbada na matrícula e em placa fixada no local do empreendimento.

§2º A Placa referida no parágrafo anterior deverá possuir:

- I- Dimensão de 3,5 X 2,0 m (três metros e cinquenta centímetros de largura por dois metros de comprimento);
- II- A informação de que nenhum lote poderá ser comercializado até a execução de todos os projetos, devendo estes serem listados;

§3º A não fixação, ou remoção da referida placa até a liberação do Loteamento implicará em multa equivalente a 100 VRM (cem vezes o valor de referência municipal).

### CAPÍTULO XI

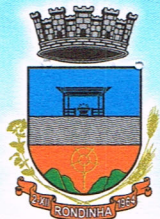
#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** Fica instituída a taxa de aprovação de loteamento e desmembramento, a ser paga pelo parcelador do solo, cobrada em função do número de lotes de cada projeto, sendo fixada em 30 VRM (trinta vezes o valor de referência municipal) em relação a cada lote.

**Parágrafo Único:** Além da taxa referida neste artigo, o parcelador deverá arcar com todas as despesas inerentes ao licenciamento ambiental.

**Art. 51.** A taxa corresponde ao ressarcimento dos trabalhos técnicos de fixação das diretrizes básicas do loteamento e do projeto de desmembramento.

**Art. 52.** O loteador deverá comunicar ao Município as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões procedidas, para o efeito tributário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo Único:** A não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, dessas ocorrências, sujeitará o loteador ao pagamento de multa de 50 VRM (cinquenta vezes o valor de referência municipal) para cada lote compreendido nesses atos.


**Art. 53.** Os Condomínios por Unidades Autônomas serão regulamentados por Legislação Específica.

**Art. 54.** Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares para atender a necessidade da população de baixa renda, podendo ser editada lei com procedimentos específicos.

**Art. 55.** O Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 625 de 08 de outubro de 1981, e as demais que disporem ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 01 DE AGOSTO DE 2019.

  
EZEQUIEL PASQUETTI  
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

  
JONATAN DI DOMENICO  
Secretário Municipal de Administração

2-XII

RONDINHA

1964